



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**ACÓRDÃO N.º 035/2008**

*Processo n.º 22/PCD/08*  
*(Candidatura do Partido PLD)*

**Acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional**

O PLD – Partido Liberal Democrático apresentou no dia 7 de Julho de 2008 pelas 13h 35 minutos, o Requerimento e respectivo processo de candidatura para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do previsto no artigo 51.º e 52.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto Lei Eleitoral.

**Competência do Tribunal**

Conforme disposto nos artigos 57.º e 58.º, ambos da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral), compete ao Plenário do Tribunal Constitucional (em matéria de apreciação das listas de candidatos) verificar a regularidade do processo de candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos, a elegibilidade dos candidatos e, bem assim, decidir da admissão da respectiva candidatura.

**Objecto de apreciação**

Pelo exposto supra, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar se o Requerente observou os requisitos previstos na Lei para a apresentação da respectiva lista de candidatos às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, especificamente:

- a)- Se indicou mandatário;



Acórdão n.º 035/2008 de 22 de Julho

---

- b)- Se os candidatos propostos têm capacidade eleitoral passiva e aceitaram a candidatura;
- c)- Se o requerente se propõe participar nas eleições em todos os círculos eleitorais;
- d)- Se o requerente apresentou o número mínimo de eleitores apoiantes previstos na lei para todos os círculos eleitorais.

**Apreciando**

Após processamento e verificação pelo Tribunal de todo o processo de candidatura, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em conferência realizada no dia 14 de Julho de 2008, que o processo de candidatura em causa tinha as seguintes insuficiências e inconformidades, descritas no Relatório de apreciação junto aos Autos:

- a)- Não apresentação dos candidatos aos círculos Provinciais do Bengo, Benguela, Cuanza-Sul, Cuanza-Norte e Malange;
- b)- Quanto aos apoiantes, o Requerente não apresentou o número mínimo exigido pelo n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral tanto no círculo Nacional como nos Provinciais.

Consequentemente, por se tratarem de insuficiências passíveis de correcção, o Plenário do Tribunal decidiu, usando da prerrogativa prevista no artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral, ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas insuficiências.

Assim, o Requerente foi notificado aos 14 de Julho de 2008, para suprir tais insuficiências, no prazo de três (3) dias, o que cumpriu fazendo no dia 17 de Julho de 2008, a entrega na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional do requerimento de suprimento dentro do prazo concedido.

O Plenário do Tribunal Constitucional na sua Conferência de 22 de Julho de 2008, considerou terem sido supridas pelo Requerente as insuficiências anteriores e que:

- a)- Foi indicado mandatário;
- b)- A maioria dos candidatos que propôs para o círculo nacional e círculos provinciais possuem capacidade eleitoral passiva e declararam aceitar a candidatura;
- c)- O Requerente pretende participar com candidatos elegíveis nas eleições em todos os círculos;
- d)- Apresentou o número mínimo de apoiantes previstos na Lei para cada círculo.

Porém, relativamente aos candidatos constatou-se que três (3) não apresentaram Cartão de Eleitor conforme; quatro (4) não apresentaram Cartão de Eleitor; dois (2) não apresentaram o Certificado de Registo Criminal e um (1) não apresentou Declaração de Candidatura.



Dos duzentos e sessenta e três (263) candidatos propostos duzentos e cinquenta e dois (252) encontram-se em condição legal de serem admitida pelo Tribunal a respectiva candidatura estando os demais onze (11) candidatos em situação não conforme pelas razões apontadas no relatório junto aos presentes autos. São assim excluídos da lista os onze (11) candidatos devidamente identificados no relatório.

Sem prejuízo do que a estes candidatos não conformes e excluídos diz respeito, é entendimento do Tribunal Constitucional que o Requerente **PLD — Partido Liberal Democrático** preenche os requisitos legais para participar nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, pelo que,

**Tudo visto e ponderado**

*Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em admitir a candidatura e as listas de candidatos em anexo do PLD – Partido Liberal Democrático para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional aos 22 de Julho de 2008.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

